



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.956

Recurso nº: 62.592 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI número 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tendo como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de agosto de 1.991

MARIAM SETE

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA RAUL
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.976/89-30

RECURSO Nº: 62.592

ACORDÃO Nº: 101-81.956

RECORRENTE: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HAMBURGUESA TURISMO LTDA com sede em São Leopoldo -RS, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda através do processo nº... 11065/001.974/89-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 23, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência através da decisão de fls. 29/30 a efeito da tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que fora integralmente mantida.

Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.956

V O T O

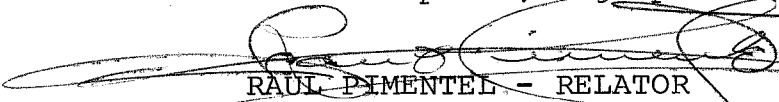
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 98.657, interposto pela pessoa jurídica HAMBURGUESA TURISMO LTDA, nos autos do processo fiscal nº 11065.001.974/89-12, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-81.739, em Sessão de 16/07/91, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

